

**Processo n.:** @REP 20/00630906

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação direta de serviços de leiloeiro oficial para o leilão de bens inservíveis do Município

**Interessado:** Eduardo Schmitz

**Procuradores:** Juliete Paulino Mezzari e Patrick Favaro Nazari

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ermo

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 618/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1 Revogar a medida cautelar que suspendeu o Edital do Leilão Público n. 01/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Ermo, mediante a Decisão Singular GAC/LRH n. 1311/2020, tendo em vista a perda do objeto em razão da concretização do leilão antes da comprovada cientificação da autoridade municipal acerca da expedição da medida cautelar;

2. Considerar procedente a Representação formulada pelo Sr. Eduardo Schmitz, Leiloeiro Oficial, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, informando supostas irregularidades acerca da nomeação direta de leiloeiro oficial, através do Decreto (municipal) n. 83/2020, sem a realização de credenciamento, com a finalidade de venda à vista de bens móveis e imóveis constantes do Edital de Leilão Público n. 01/2020, no tocante ao seguinte fato:

2.1. Designação de leiloeiro oficial nos termos do Decreto (municipal) n. 83/2020 para realização do arremate previsto no Edital do Leilão Público n. 01/2020, sem a realização de credenciamento, nos termos do item 2 do Prejulgado n. 614 (reformado) desta Corte de Contas e art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 3.1.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.7 n. 999/2020**).

3. Recomendar à Prefeita Municipal de Ermo que se abstenha de realizar novos leilões públicos municipais mediante contratação direta de leiloeiro oficial, sendo o prévio credenciamento o procedimento necessário para regularizar o critério de seleção/contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do Prejulgado n. 614 desta Corte de Contas.

4. Dar ciência deste Decisão:

4.1. à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC - para análise e eventual adoção de providências cabíveis, com encaminhamento de cópia desta Decisão e dos **Relatórios DLC/CAJU/Div.7 ns. 999/2020 e 221/2021**;

4.2. ao Interessado acima nominado;

4.3. aos procuradores constituídos nos autos;

4.4. à Prefeitura Municipal de Ermo.

5. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no inciso III do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 31/2021

**Data da sessão n.:** 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC